

Decreto-lei nº 41/96

De 21 de Outubro

As necessidades de prosseguimento de estudo no plano secundário ou superior impõem frequentemente deslocação de elevado número de estudantes para localidades diversas daquelas onde residem suas famílias, criando-lhes dificuldades várias a que o Governo não poderá ficar indiferente.

O Governo tem já equacionado os problemas de ordem material, moral, psicológica suscitados pelo afastamento do ambiente familiar dos estudantes, problemas esses que se apresentam de grande complexidade melindre e para cuja solução, no âmbito da reforma do ensino ora em curso, serão necessários avultados meios financeiros.

Com a presente medida criam-se as condições jurídicas legais que permitem a criação de residências estudantis de iniciativa pública nas cidades ou vilas receptoras da população escolar das localidades que não dispõe de estabelecimentos de ensino secundário.

A intervenção governamental, nessa matéria, deverá efectuar-se sem prejuízo de iniciativa privada, que irá ser incentivada e do direito que assiste aos estudantes de, por si, quando maiores, ou por seus ou tutores, quando menores, livremente escolherem a forma do respectivo alojamento.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela a) do nº2 do artigo 216º da constituição, o governo decreta o seguinte:

CAPITULO I
Disposições preliminares
Artigo 1º

Âmbito e conceito

O presente diploma define o regime jurídico da residência público de estudantes, abreviamente designadas por residências.

2. Consideram-se residências os estudantes estabelecimentos destinados, especificamente, a alojamento de estudantes, prioridades, deslocados de áreas onde não exista ensino secundário na sua globalidade e ou estruturas de formação Profissional.

Artigo 2º

Requisitos

As residências devem obedecer a adequados requisitos materiais e proporcionar ou permitir boas condições de estudo e de formação moral e cultural, com respeito dos princípios e disposições legais aplicáveis.

Artigo 3º

Apoio das pessoas colectivas públicas

As pessoas colectivas públicas e as autoridades locais apoiarão as residências proporcionando-lhes vantagens e estimulando a criação de meios novos que dêem garantias de continuidade.

Artigo 4º

Criação

As residências são criadas por portaria do membro do Governo responsável pela educação.

Artigo 5º

Permanência nas residências

As residências podem alojar simultaneamente estudantes de ambos os

sexos, ou só um dos sexos a depender da sua capacidade e condições de alojamento.

Capítulo II

Dos órgãos Artigo 2º

Órgãos

São órgãos da residência:

- a) O Director;
- b) O Conselho Geral;
- c) A Assembleia da Residência.

Artigo 7º

Director

1. Cada residência terá um director designado pelo Instituto Cabo – Verdiano de acção social escolar (ICASE), de preferência entre professores do ensino secundário do quadro do pessoal da Direcção – Geral do Ensino.
2. As funções de director poderão ser exercidas em regime de requisição, nos termos da lei, sendo considerados como funções de natureza técnico pedagógica para todos os efeitos.
3. O director é responsável pela gestão da residência quer do ponto de vista pedagógica quer do ponto de vista administrativo, competindo-lhe, em especial:
 - a) Representar a residência em juízo e fora dele;
 - b) Presidir ao conselho geral;
 - c) Convocar e presidir a assembleia da residência;

- d) Elaborar, em colaboração com os representantes dos residentes, o regulamento interno de alojamento, ou por alterações, o qual deverá ser enviado ao Conselho – Geral para aprovação;
- e) Elaborar o orçamento e as contas de gerência;
- f) Icentivar iniciativas de carácter cultural, recreativo e social de estudantes;
- g) Informar os pais encarregados de educação sobre qualquer ocorrência grave relativa ao seu educando.
- h) Exercer a acção disciplinar sobre os residentes e sobre, o pessoal em serviço na residência;
- i) Propor ao Conselho Geral, ouvindo o representante dos residentes, a expulsão de residentes;
- j) Movimentar um fundo de maneiio para as aquisições diárias;
- k) Elaborar, no final de cada ano lectivo, o relatório das principais actividades da residência, das suas necessidades, sugestões e Elaborar o horário de trabalho do pessoal de acordo com a legislação aplicável, bem como, zelar pelo seu cumprimento integral.
- l) Propostas, ao qual deverá ser enviado ao Conselho Geral, até 20 de Agosto;

4. A remuneração do Director será estabelecida pelo membro do Governo responsável pela área da educação, sob proposta do ICASE.
5. O Director será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo monitor que ele indicar ou, não havendo, por quem for indicado pelo Presidente do ICASE.

Artigo 8º

1. O Director poderá ser coadjuvado, no exercício das suas funções, por um ou dois monitores, designados pelo ICASE, de entre professores do ensino básico de primeira ou principal do quadro de pessoal da Direcção – Geral do Ensino.

2. Compete ao monitor:

- a) Orientar os residentes nos estudos;
- b) Estar presente à hora das refeições dos residentes
- c) Participar nas reuniões da Assembleia da residência, sem direito de voto.
- d) Apoiar e organizar actividades de carácter recreativo, desportivo e cultural dos residentes;
- e) Colaborar na organização administrativa da residência;
- f) Apoiar e ajudar os residentes no cumprimento dos deveres escolares;
- g) Promover a elaboração e permanente actualização do cadastro dos bens e zelar pela sua conservação e manutenção;

- h) Autorizar as aquisições necessárias ao funcionamento dos serviços;

- i) Organizar a contabilidade.

2. As funções do monitor são exercidas em regime de requisição, nos termos da lei, sendo consideradas como funções de natureza técnico – pedagógica para todos os efeitos.

3. A remuneração do monitor será estabelecida pelo membro do Governo responsável pela área da educação, sob a proposta do ICASE.

4. O monitor deve habitar na residência e pode tomar nela quaisquer refeições, em termos a definir no regulamento referido no artigo 15º.

Artigo 9º

Conselho Geral

1. O Conselho Geral é composto, além do Director, pelo:

- a) Representante local do departamento governamental responsável pela educação;
- b) Representante local do ICASE;
- c) Representante da associação de pais e encarregados de educação;
- d) Representante de associação Nacional de Municípios Cabo – Verdianos;
- e) Representante local do departamento responsável pela promoção social;
- f) Representante dos residentes, eleito pelos mesmos;

- g) Representante dos estabelecimentos de ensino frequentados pelos residentes.

A gestão financeira da residência estudantil pública obedecerá aos princípios gerais estabelecidos na lei para a administração dos organismos dotados de autonomia administrativa.

2. Compete, nomeadamente, ao Conselho Geral:

Artigo 12º

- a) Aprovar o orçamento e as contas de gerência da residência;
- b) Aprovar o regulamento interno da residência;
- c) Fiscalizar a exacta aplicação das verbas orçamentadas;
- d) Aprovar o seu regimento;

Receitas
São receitas de residência:

- a) O produto das mensalidades dos residentes;
- b) O produto do pagamento da utilização das instalações da residência por terceiros.
- c) As contribuições dos municípios;
- d) As liberalidades por termos do artigo 21º;
- e) As verbas que lhe forem atribuídas pelo orçamento do estado;

Artigo 10º

Assembleia da residência

1. A Assembleia da Residência é constituída pelos residentes, pelo Director, pelos monitores, e por um representante do pessoal.
2. A Assembleia da residência é um órgão consultivo.
3. O regimento da Assembleia de Residência será aprovado, pelo ICASE, sob a proposta do Director.

Artigo 13º

Despesas

Constituem despesas de residências as que resultem de encargos e responsabilidades decorrentes do seu funcionamento e prossecução das respectivas atribuições, observados os preceitos legais aplicáveis.

Artigo 14º

Prestação de contas

O Director deverá apresentar trimestralmente, ouvindo o Conselho Geral, os balancetes da residência ao ICASE.

CAPITULO III

Gestão Financeira

Artigo 11º

CAPITULO IV

Dos Residentes

Artigo 15º

Admissão, frequência e exclusão

As condições de admissão, frequência e exclusão dos alunos residentes constarão de regulamento a aprovar pelo ICASE, sob proposta do Conselho Geral.

Artigo 16º

Mensalidades

O ICASE fixará em cada ano, sob proposta do Conselho Geral, o montante da mensalidade devida pelos residentes, tendo em vista a sua participação nas despesas.

Artigo 7º

Representante dos residentes

1. Haverá um representante dos residentes em cada residência.
2. O representante dos residentes será eleito, por voto secreto, até 30 de Outubro de cada ano para um mandato de um ano escolar, de entre os residentes, em reunião expressamente convocada pelo Director.
3. Compete ao representante dos residentes;
 - a) Representar a vontade dos residentes;

b) Actuar junto dos outros residentes, como dinamizador de acções que resultem na criação de clima de estudo e trabalho;

c) Prestar colaboração ao Director;

d) Representar os residentes no Conselho Geral.

CAPITULO V

Do pessoal

Artigo 18º

Regime de pessoal

1. Podem prestar serviços nas residências os funcionários do Estado, em regime de destacamento ou requisição.
2. O regime jurídico dos demais trabalhadores das residências é do contrato de trabalho.

Artigo 19º

Quadro de pessoal

O quadro de pessoal de cada residência é fixado pelo ICASE, sob a proposta do Conselho Geral.

CAPITULO VI

Disposições Finais

Artigo 20º

Organização interna

1. Cada residência estudantil terá um membro, a homologar pelo ICASE.
2. Do regulamento interno deverão ter os seguintes elementos:
 - a) Horário;
 - b) Regime de estudo;
 - c) Saídas;
 - d) Ausências do alojamento;
 - e) Recepção de visitas;
 - f) Permanência;